GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 024.311/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
Interessados: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15)
Representação Legal: Ibaneis Rocha Barros Junior (11555/OAB-DF)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO ILEGAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA APÓS 8/4/1998. PEDIDO DE REEXAME. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE QUE EXCLUSÃO DA PARCELA CONSIDERADA ILEGAL AFRONTA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. DECISÃO DO STF NO RE 638.115. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Regina Lúcia Barrozo contra o Acórdão 2.188/2017-1ª Câmara, exarado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a atos de concessão de aposentadoria, inicial e alteração, emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Regina Lúcia Barrozo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.3.4. encaminhe ao TCU, via Sisac, novo ato de concessão de aposentadoria à Regina Lúcia Barrozo, escoimado da irregularidade mencionada no Voto condutor deste Acórdão.

Adoto, como parte deste Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica e o representante do Ministério Público:

Este recurso interposto pela Sra. Regina Lúcia Barrozo já foi anteriormente examinado por esta unidade técnica (peça 24), tendo-se proposto o seguinte encaminhamento:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, à recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

2. Isso porque:

a) "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". Assim, o decidido na Remessa ex officio 2004.34.00.048565-0/DF somente aproveitaria à interessada se comprovada a sua filiação à Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, bem como a sua autorização expressa para a representação na referida demanda. Ocorre que a recorrente não trouxe aos autos a prova da aludida filiação à Anajustra, tampouco a sua autorização para a referida associação representá-la na ação em testilha.

b) a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

3. No entanto, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, mediante despacho de peça 30, assim se manifestou:

Tendo em vista o documento encaminhado pelo representante legal da Sra. Regina Lúcia Barrozo (doc. 29), restituo os presentes autos à Serur, para que adote as providências necessárias à confirmação da filiação da referida ex-servidora à Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e de sua efetiva condição de beneficiária da decisão exarada no processo 2004.34.00.048565-0/DF, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

Após as diligências necessárias, a unidade técnica deverá manifestar-se acerca da possibilidade de aplicação, ao ato de aposentadoria tratado nos presentes autos, do entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 7.186/2017-2ª Câmara.

4. Realizada a diligência necessária, a Anajustra informou que, apesar de a interessada ser filiada à referida associação desde 1/2/2003, não participou da Ação Coletiva referente ao processo 2004.34.00.048565 (peça 33).

5. Posta assim a questão, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

6. Acrescente-se que, por dever de ofício, é de se observar que o Acórdão 7.186/2017–TCU–2ª Câmara restou superado pelo decidido no STF em Sessão de 30.6.2017. De fato, o Plenário do Pretório Excelso, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos ao RE nº 638.115. No voto condutor dessa deliberação, restou consignado:

"Quanto ao mérito, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal.

Na ocasião, modularam-se os efeitos da decisão para 'obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese'.

Assim verifica-se que esta Corte entendeu que, em qualquer hipótese, deve ser cessado o pagamento dos quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Acrescente-se que, no que se refere às decisões judiciais transitadas em julgado que conferiram aos servidores o direito à incorporação dos quintos no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, deve-se levar em consideração a tese firmada pelo STF no julgamento do RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki (tema 733), DJe 9.9.2015, nos seguintes termos:

'A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.'

Na ocasião, o relator, Min. Teori Zavascki, consignou que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF acarreta duas consequências distintas, que ele denominou de eficácia normativa e eficácia executiva da decisão.

Por eficácia normativa entende-se a consequência de manter-se ou excluir-se o preceito normativo questionado do ordenamento jurídico.

Por sua vez, a eficácia executiva da decisão do STF refere-se ao efeito vinculante, consistente em atribuir uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais.

No tocante, às sentenças já transitadas em julgado à época da decisão do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma na qual se embasou, ficou consignada a necessidade de interposição de ação rescisória.

Daí depreende-se que a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF não enseja a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores já transitadas em julgado, sendo necessária, para tanto, a interposição da ação rescisória. Entretanto, ressalvou-se de tal necessidade a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. A esse propósito, cito trecho do voto proferido pelo Min. Teori Zavascki:

'Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita.

Interessante notar que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.3.2015), com vigência a partir de um ano de sua publicação, traz disposição explícita afirmando que, em hipóteses como a aqui focada, 'caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal' (art. 525, § 12 e art. 535, § 8º).

No regime atual, não há, para essa rescisória, termo inicial especial, o qual, portanto, se dá com o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida (CPC, art. 495)' – grifei.

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória. Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente.

Assim, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão da decisão embargada ao determinar que se cessasse imediatamente a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração constantes dos eDOCs 110 e 122." (Destaquei.)

7. Segundo o julgado supra, portanto, a suspensão dos pagamentos dos quintos incorporados após 08/04/98, determinada nos autos do RE nº 638.115/CE, aplica-se tanto aos servidores amparados por decisão judicial transitada em julgado, quanto aos abrangidos por decisão administrativa, uma vez que se refere à relação jurídica de trato continuado.

8. Em consulta ao site do STF, verifica-se que foram opostos embargos de declaração contra os embargos de declaração, os quais estão pendentes de julgamento.

9. Embora ainda não haja o trânsito em julgado do RE nº 638.115/CE, o TCU tem adotado os fundamentos do RE para negar o registro aos atos que ostentam essa irregularidade.

10. Mas não é só: relativamente ao precedente citado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator (Acórdão 7.186/2017–TCU–2ª Câmara), cumpre observar que é uma decisão isolada.

11. Assim, vem à balha a doutrina de Alexandre Simões Lindoso:

(...) verifica-se que a jurisprudência não se forma em decorrência de um único julgado. A ideia de conjunto, de pluralidade de julgados, faz parte de sua essência. Sua conformação, assim, exige uma série de decisões. Mas não é só. É importante que esse agrupamento de decisões guarde internamente harmonia e coerência. É imperioso, portanto, para que se possa cogitar de jurisprudência, que esse conjunto de decisões não seja heterogêneo. Muito pelo contrário, deve estar revestido do atributo da uniformidade, evidenciando univocidade de entendimento acerca de determinada matéria (grifos acrescidos) (in A nova lei dos recursos trabalhistas: Lei 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 108).

12. É no mesmo sentido a seguinte lição de Carlos Maximiliano:

*Uma decisão isolada não constitui jurisprudência; é mister que se repita, e **sem variações de fundo**. O precedente, para constituir jurisprudência, deve ser uniforme e constante" (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 184).*

13. É dizer: o referido precedente do TCU, por ser uma decisão isolada, não constitui jurisprudência que deva ser seguida por esta Corte de Contas.

14. Por fim, à peça 29, a interessada também faz menção ao decidido pelo STF na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 35.078/DF. Ocorre que, no caso ventilado, o impetrante foi o Sr. Francisco de Assis de Lima, e não a recorrente. Daí porque não se lhe aproveita o referido julgado.

15. Por conseguinte, ratifica-se a proposta anteriormente elaborada no sentido de se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

VOTO

Conheço do pedido de reexame interposto por Regina Lúcia Barrozo contra o Acórdão 2.188/2017-1ª Câmara, por atender os requisitos atinentes à espécie recursal.

Por meio da aludida decisão, este Colegiado considerou ilegal e recusou registro ao ato de aposentaria da recorrente, em razão da incorporação de quintos de função após 8/4/1998, em desacordo com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, e por esta Corte de Contas, no Acórdão 2.444/2015-Plenário.

Em resumo, alega a recorrente que o acordão atacado deixou de considerar o fato de que teria sido beneficiada pela decisão exarada pela Justiça Federal da 1ª Região, há mais de dois anos, na Ação Coletiva objeto do Processo 2004.34.00.048565-0/DF, de autoria da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), assegurando-lhe a incorporação da parcela de quintos considerada ilegal pelo TCU.

Segundo a recorrente, a superveniência de entendimento do Supremo Tribunal Federal contrário à tese que fundamentou a decisão da Justiça Federal não teria o condão de alterar a *res iudicata*, visto que, em respeito à segurança jurídica, a imutabilidade da decisão judicial impede a exclusão da aludida parcela de quintos de seus proventos.

A peça recursal traz, ainda, decisões administrativas de outros órgãos federais, mediante os quais houve o reconhecimento do direito à incorporação dos quintos relativos ao exercício de função posterior a 8/4/1998, deixando assente seu entendimento acerca de impossibilidade de revisão de decisões protegidas pela decadência de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999.

Realizadas as diligências pertinentes, a Anajustra informou que, embora filiada àquela associação, a recorrente não participou da ação coletiva objeto do Processo 2004.34.00.048565-0/DF. Informou, ainda que, mediante consulta ao site da Justiça Federal, a recorrente é parte no Processo nº 2005.34.00.012112-9, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (Sindjusdf).

De qualquer modo, de acordo com a atual jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 4.495 a 4.499, 4690, 5094 e 5095/2018, da 2º Câmara, e dos Acórdãos 2.247, 3.896, 3897/2018 deste Colegiado, tem sido determinado aos órgãos jurisdicionados que excluam da remuneração ou dos proventos de seus servidores as parcelas de quintos incorporadas após 8/4/1998, sem o estabelecimento de tratamento diferenciado aqueles cuja incorporação se deu mediante decisão judicial transitada em julgado.

Tais precedentes fundamentam-se na decisão exarada pela Suprema Corte, em 30/6/2017, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do RE 638.115, no sentido da necessidade de cessação imediata do pagamento das incorporações de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, independentemente de estarem amparados em decisão administrativa ou decisão judicial transitada em julgado.

De acordo com a aludida decisão, por configurar uma relação jurídica de trato continuado, a suspensão dos pagamentos de quintos amparados por decisão judicial transitada em julgado deve levar em consideração a ressalva constante da tese formulada pelo E. Ministro Teori Zavascki, por ocasião do julgamento, pelo STF, RE-RG 730.462, nos seguintes termos:

> *"A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será*

indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). ***Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado****."*

Sendo assim, também não socorre a recorrente a eventual existência de sentença judicial transitada em julgado que a favoreça no processo judicial de autoria do Sindjusdf.

Na linha dos votos exarados nos precedentes deste Tribunal acima mencionados, entendo que a pendência em relação ao julgamento de outros embargos de declaração opostos nos autos do RE 638.115, não impede o julgamento do presente recurso, visto tratar-se de decisão unânime do Plenário da Suprema Corte, cujos efeitos não foram suspensos em razão dos mencionados embargos.

Sendo assim, acompanhando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, nego provimento ao presente recurso e voto por que este Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de agosto de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 8615/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.311/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15).
3.2. Recorrente: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação Legal: Ibaneis Rocha Barros Junior (11555/OAB-DF)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Regina Lúcia Barrozo contra o Acórdão 2.188/2017-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8615-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral